

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer penas maiores para casos de abandono de incapaz, maus-tratos e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado

Art. 1º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 133.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos”. (NR)

Art. 136.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos”. (NR)

Art. 2º A lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 99.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que as penas para o crime de **abandono de incapaz, maus-tratos e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado** são amenas.

Essa pretensão punitiva do Código Penal e das diversas leis do Estado brasileiro, atualmente, estimula a impunidade e, nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa alterar o Código Penal brasileiro e o Estatuto do Idoso estabelecendo penas maiores capazes de inibir o cometimento de tais ilícitos penais.

O principal objetivo desta proposição é inviabilizar os benefícios penais e processuais penais deste crime tipificado no art. 133 a art. 136, do Código Penal, e da lei 10.741 – Estatuto do Idoso, de modo a inibir a concessão dos benefícios dos crimes de menor potencial ofensivo a este tipo penal, já que acreditamos que o crime em tela não seja de menor potencial ofensivo.

Ademais, acabou de ser aprovado no Congresso Nacional uma proposta que aumenta a pena para maus-tratos contra os animais, que pelo

texto legislativo passou a ter uma pena maior que a pena estabelecida, atualmente, nos tipos: **abandono de incapaz** , **maus-tratos e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado**

A fim de corrigir esta desproporcionalidade o projeto de lei em comento aumenta as penas destes artigos supracitados, na intenção de corrigir tais desproporcionalidades advindas do Código Penal oriundo de 1940 e que ao longo dos anos fizeram-se necessárias mudanças substanciais, haja vista a evolução dos costumes da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, contamos com a compreensão dos nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HELIO LOPES**

